

Acórdão: 14.596/00/1^a
Impugnação: 40.10052362-23
Impugnante: Olímpio Esteves de Oliveira
Coobrigado: Josias Ferreira da Silva
PTA/AI: 01.000108128-98
CPF: 151899966-20
Origem: AF/Diamantina
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Milho - Imputação fiscal de aquisição de milho e prestação de serviço de transporte, ao abrigo indevido do diferimento, por estar o produtor rural com inscrição cancelada. Evidenciado que à época da autuação, o Impugnante encontrava-se regularmente inscrito, não podendo a Fiscalização presumir prática de infração à legislação tributária. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de aquisição de milho e prestação de serviço de transporte, ao abrigo indevido do diferimento, acobertados pelas Notas Fiscais de produtor n.ºs 863012EAE e 863058CAE, sendo que sua inscrição de produtor rural teria sido cancelada, gerando as exigências de ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21, às seguintes fundamentações:

- alega que encontra-se inscrito no Cadastro de Produtores Rurais de Minas Gerais sob o n.º 418/0277 e que tal Inscrição está consignada nas Notas Fiscais em tela;

- discorda da eleição do vendedor de milho, Sr. Josias Ferreira da Silva, como Coobrigado;

- sustenta que, se à época das operações comerciais, o destinatário é pessoa idônea e regularmente inscrita, não compete ao remetente, antes de declarada a idoneidade, fiscalizar a destinação das mercadorias por ele vendida, por não estar investido do "Poder de Polícia" para fiscalizar o comportamento dos compradores;

- ressalta que a Nota Fiscal foi extraída pela Repartição Fazendária de Unaí, demonstrando a idoneidade das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 38/39, às seguintes assertivas:

- a Inscrição de Produtor Rural deve ser renovada anualmente, mediante a entrega do Demonstrativo Anual - DA, nos termos do artigo 112, § 1º cumulado com artigo 122, ambos do RICMS/96 e que a não renovação da mesma gera o seu cancelamento de ofício;

- salienta que o Impugnante produtor rural, entregou os demonstrativos anuais de 1993, 1994, 1995, em 15/09/1997, não sendo entregue o de 1996, considerando-o, portanto, contribuinte não inscrito;

- destaca o artigo 12, inciso III, do RICMS/96, que estabelece o fim do diferimento para destinatário não inscrito como contribuinte, bem como o artigo 11 do RICMS/96, a fim de configurar a legitimidade da eleição do Coobrigado.

Ao final, pede a improcedência da impugnação e a aprovação do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento à fl. 41, baixa o Processo em diligência, para que a repartição de origem traga aos autos prova do cancelamento de ofício da Inscrição do Produtor Rural, nos termos do artigo 136, inciso II, alínea “d” e § 2º, do RICMS/91, qual seja, publicado no “Minas Gerais”.

Em cumprimento ao despacho supra, a Fiscalização anexou aos autos os documentos de fls. 42/43, ou seja, cópias da publicação do cancelamento da Inscrição de Produtor Rural do Impugnante.

O Impugnante comparece novamente aos autos, à fl. 47, trazendo os seguintes argumentos:

- sustenta que, em conformidade com a legislação em vigor, o fato de o produtor rural não ter renovado sua inscrição, não descaracteriza sua condição, ou seja, a de produtor rural, tendo, portanto, direito aos benefícios dados pelo Estado;

- cita o Acórdão n.º 276/81/CS, corroborando seu entendimento;

- reafirma que, à época da autuação (12 de julho de 1996), encontrava-se inscrito na qualidade de produtor rural;

- alega que não pode prevalecer o procedimento adotado pela Secretaria da Fazenda, considerando que o cancelamento de sua inscrição estadual se dera quase um ano após a presente autuação, conforme documento de fl. 42, que aponta, como data do cancelamento, o dia 13/03/97.

Ao final, reitera seu pedido de improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de adquirir milho e prestação de serviço de transporte, ao abrigo indevido do diferimento, através de notas fiscais de produtor n.º 863012EAE e 863058CAE, sendo que sua inscrição de produtor rural teria sido cancelada, gerando as exigências de ICMS e MR.

Inicialmente, cumpre destacar que, em cumprimento à diligência de fl. 41, a Fiscalização trouxe aos autos (fls. 42/43) prova inequívoca da data do cancelamento de ofício da Inscrição de Produtor Rural do Impugnante, ou seja, a partir de 13/03/97 (data da publicação no “Minas Gerais”).

Ensina o Ilustre Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, que:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí, por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. (...)

O princípio da Publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...).”

Do exposto, temos que a publicação dos atos administrativos é requisito básico e essencial à sua validade.

Neste sentido, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração (peça formalizadora do lançamento do crédito tributário) aos 09/10/96, sendo o mesmo recebido pelo Contribuinte em 24/10/96, sob o fundamento de cancelamento da Inscrição de Produtor Rural do Impugnante, no entanto, a publicação do cancelamento, que, como anteriormente explicitado, é requisito de validade do ato, só ocorreu aos 13/03/97, portanto posterior a ação fiscal.

Ademais, destacamos ainda, que as Notas Fiscais de produtor n.ºs 863012EAE e 863058CAE, objeto desta autuação, foram emitidas, respectivamente, em 26/01/96 e 29/01/96, ou seja, igualmente anteriores à publicação do cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Produtores Rurais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal. Desta forma, se, à época da autuação, o Impugnante encontrava-se regularmente inscrito, não pode a Fiscalização presumir prática de infração à legislação tributária, como no caso em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais . Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 22/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP